## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000048-17.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: José Roberto Cardinali

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que

possui um imóvel locado.

Alegou ainda na conta de energia elétrica desse

imóvel foi verificado a cobrança de um serviço não contratado.

Requer o bloqueio imediato dessa cobrança, bem

como a devolução dos valores já pagos.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade das cobranças impugnadas, porquanto diziam respeito a cobrança pelo faturamento médio

em razão de período em que o local esteve inativo.

Salientou que após terem ciência que o imóvel passou a habitualidade da reutilização de energia, foi atualizado os dados do morador atual e recuperado os consumos dos meses de julho, agosto e setembro/16, sendo esses valores parcelados nas faturas atuais.

O autor intimado a se manifestar em replica (fl. 60), bem como se havia o interesse na dilação probatória (fl. 67), manteve-se em silencio (fls. 61 e 69)

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque não há nenhum dado que a contrapusesse.

Quanto a esta, restou patenteado que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e torno sem efeito a decisão de fls. 11, item 1. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA